

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
	<p align="center">Artigo 1º (preambular)</p> <p>São alterados os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 27º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e é aditado um novo art. 22º-A ao mesmo diploma, conforme se segue:</p>			<p align="center">Artigo 1º (Alterações)</p> <p>São alterados os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 26º, 27º, 28º e 33º, da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho e aditados um novo art. 14º-A e um novo 22º-A ao mesmo diploma, conforme se segue:</p>	<p align="center">Artigo 1º</p> <p>São alterados os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 26º, 27º, 29º, 31º e 33º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e é aditado um novo art. 22º-A ao mesmo diploma são aditados àquela lei dois novos artigos 22º-A e 33º-A, conforme se segue:</p>
<p align="center">CAPÍTULO I</p> <p align="center">Disposição geral</p> <p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objecto e âmbito</p> <p>A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	--	---	---	--

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos Artigo 2.º Fontes de financiamento As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.					
Artigo 3.º Receitas próprias 1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos: a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados; b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas; c) As subvenções públicas, nos termos da lei; d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles	Artigo 3º [...] 1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos: a) b) c) d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas, em que se incluem todas as acções que não lhes seja vedado por Lei; e) Os rendimentos provenientes do seu património	Artigo 3º (Receitas próprias e financiamento privado) 1. 2. 3. Sem prejuízo do estabelecido no art. 12º, exceptuam-se do disposto no número anterior, as receitas das alíneas a) e d), do nº 1, incluindo as das realizações que, complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, por parte do partido organizador, em montantes inferiores a 25% do I.A.S., desde que	Artigo 3º (...) 1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos: a) (...); b) (...); c) (...); d) o produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas; e) (...); f) (...); g) <i>eliminar</i> ; h) (...); i) os donativos de outras pessoas singulares, nos		Artigo 3º (...) 1 - (...): a) (...); b) (...); c) (...); d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas, em que se incluem todas as acções que não lhes sejam vedadas por lei; e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...). 2 - (...)

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>desenvolvidas;</p> <p>e) Os rendimentos provenientes do seu património, designadamente aplicações financeiras;</p> <p>f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da actividade dos mercados financeiros;</p> <p>g) O produto de heranças ou legados;</p> <p>h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º</p> <p>2 - As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.</p> <p>3 - Exceptuam-se do disposto no número</p>	<p>designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;</p> <p>f) O produto da alienação de bens ou da prestação de serviços, sem prejuízo do disposto na alínea b), do nº 3, do art. 8º;</p> <p>g) Actual alínea f);</p> <p>h) Actual alínea g);</p> <p>i) Actual alínea h);</p> <p>2. As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.</p> <p>3.</p> <p>4.</p>	<p>não ultrapassem anualmente 4.000 I.A.S.</p> <p>4.</p>	<p>termos do artigo 7º;</p> <p>j) (<i>novo</i>) os proveitos obtidos no âmbito de outras acções que não lhes sejam vedadas por lei.</p> <p>2 - As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinada a esse efeito, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.</p> <p>3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor individual inferior a 25% do IAS e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 100 IAS, sem prejuízo do disposto no artigo 12º;</p>		<p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>anterior os montantes de valor inferior a 25% do salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 salários mínimos mensais nacionais, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º</p> <p>4 - São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º</p>			<p>4 - (...).</p> <p>5 - (<i>novo</i>) Os partidos políticos podem recorrer ao crédito nos seguintes termos:</p> <p>a) empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nos termos gerais da actividade dos mercados financeiros;</p> <p>b) empréstimos de filiados, não remunerados, por período não superior a um ano, no montante máximo de 5 IAS, em que sejam expressamente definidos os fins a que se destinam e os termos e prazos de pagamento.</p>		
<p>Artigo 4.º Financiamento público</p> <p>Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:</p> <p>a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;</p> <p>b) As subvenções para as</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	--	---	---	--

campanhas eleitorais; c) Outras legalmente previstas.					
Artigo 5.º Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos 1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República. 2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/135 do salário mínimo mensal nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República. 3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos	Artigo 5º [...] 1. 2. 3. 4. A cada Grupo Parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quarenta e oito IAS acrescido de metade daquele valor, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do nº 6. 5. Os Grupos Parlamentares originários de Partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só Grupo Parlamentar para efeitos do número			Artigo 5º [...] 1. 2. 3. 4. A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido, e ao deputado não inscrito, da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quarenta e oito IAS acrescida de metade daquele valor, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do nº 6. 5. Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação	Artigo 5º (...) 1 – (...). 2 – (...). 3 – (...). 4 – (...). 5 – (...). 6 – (...). 7 – A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos Partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000 20 000 , desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.</p> <p>4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.</p> <p>5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia</p>	<p>anterior;</p> <p>6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.</p> <p>7. A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos Partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p>			<p>ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.</p> <p>6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.</p> <p>7. A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 25 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>8. A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas pelos grupos parlamentares, ou</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

da República.				deputado único representante de um partido, e aos deputados independentes, nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a actividade política e partidária em que participem cabe ao Tribunal Constitucional, nos termos do art. 12.º.	
<p>Artigo 6.º Angariação de fundos</p> <p>As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º</p>		<p>Artigo 6.º (...)</p> <p>1. O produto das iniciativas de angariação de fundos não pode exceder anualmente, por partido, 4000 IAS, sendo obrigatoriamente registado nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.</p> <p>2. Considera-se produto de angariação de fundos o montante que resulta da diferença entre receitas e despesas em cada actividade de angariação.</p> <p>3. As iniciativas que,</p>	<p>Artigo 6.º (...)</p> <p>1 - <i>(novo)</i> Consideram-se angariações de fundos todas as receitas obtidas através da realização de eventos, venda de materiais ou outras acções que, não lhes sendo vedado por lei, tenham como finalidade a recolha de fundos para o partido ou para uma sua actividade específica.</p> <p>2 - <i>(novo)</i> Os resultados destas actividades, deduzidos dos custos incorridos para a sua realização, não podem</p>		

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
		complementarmente, envolvam a oferta de bens e serviços, devem ser objecto de contas próprias, com registo de receitas e despesas e do respectivo produto, nos termos do número 7 do artigo 12.º.	exceder anualmente, por partido, 2500 IAS e são obrigatoriamente registados nos termos do nº 7 do artigo 12.º.		
<p>Artigo 7.º Regime dos donativos singulares</p> <p>1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.</p> <p>2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.</p>	<p>Artigo 7º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3. Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os demais donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo são considerados, para efeitos do limite previsto no nº 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b), do nº 3, do art. 12.º.</p> <p>4. <i>Eliminado.</i></p>		<p>Artigo 7º (...)</p> <p>1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas nos termos da alínea i) do nº 1 do artº3º, estão sujeitos ao limite anual de 25 IAS por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>	<p>Artigo 7º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3. Os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no nº 1, pelo seu valor corrente de mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b), do nº 3, do art. 12.º.</p> <p>4. Eliminado.</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>3 - Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º</p> <p>4 - Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.</p>					
<p>Artigo 8.º Financiamentos proibidos</p> <p>1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas</p>	<p>Artigo 8º [...]</p> <p>1. 2. 3. a) Adquirir bens ou serviços por preços manifestamente inferiores aos valores</p>		<p>Artigo 8º (...)</p> <p>1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas</p>		

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º</p> <p>3 - É designadamente vedado aos partidos políticos:</p> <p>a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;</p> <p>b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;</p> <p>c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.</p>	<p>praticados no mercado;</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>4. Os negócios jurídicos celebrados em violação do disposto nos n.ºs. 1 e 3 são nulos.</p>		<p>nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no n.º 5 do artigo 3.º.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 - <i>(novo)</i> Exceptua-se do disposto no número anterior os adiantamentos de curto prazo, por parte de filiados do partido, no pagamento de despesas de valor inferior a um IAS e desde que reembolsadas no prazo máximo de 3 meses após a sua realização.</p> <p>5 – <i>Actual n.º 4 do projecto de lei</i></p>		

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

<p>Artigo 9.º Despesas dos partidos políticos</p> <p>1 - O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º</p> <p>2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de valor inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.</p>					
<p>Artigo 10.º Benefícios</p> <p>1 - Os partidos não estão</p>	<p>Artigo 10º [...]</p> <p>1.</p> <p>a)</p>				

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:</p> <p>a) Imposto do selo;</p> <p>b) Imposto sobre sucessões e doações;</p> <p>c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</p> <p>d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</p> <p>e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;</p> <p>f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;</p> <p>g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política</p>	<p>b)</p> <p>c) Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</p> <p>d) Imposto Municipal sobre Imóveis sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</p> <p>e)</p> <p>f)</p> <p>g) Imposto sobre o valor acrescentado no aluguer, aquisição e transmissão de bens e serviços, incluindo os utilizados em campanhas eleitorais através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, utilizados como material de propaganda, meios de comunicação e de transporte, e aluguer de</p>				

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.</p> <p>2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.</p> <p>3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.</p>	<p>espaços destinados a difundir a sua mensagem politica ou identidade própria, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h)</p> <p>2.</p> <p>3. Os Partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais, bem como de emolumentos notariais e registrais.</p>				

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>Artigo 11.º Suspensão de benefícios</p> <p>1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:</p> <p>a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;</p> <p>b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar;</p> <p>c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.</p>				<p>Artigo 11º [...]</p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b) Eliminado</p> <p>c) Actual alínea c) passa a alínea b)</p>	<p>Artigo 11º (...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) Eliminar.</p> <p>c) (...).</p> <p>2 – (...).</p>
<p>Artigo 12.º Regime contabilístico</p> <p>1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada,</p>	<p>Artigo 12º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p>			<p>Artigo 12º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p>	<p>Artigo 12º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – As contas dos partidos</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.</p> <p>3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;</p> <p>b) A discriminação das receitas, que inclui: As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º; As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços; As contribuições para campanhas eleitorais;</p>	<p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços; As contribuições para campanhas eleitorais; Os encargos financeiros com empréstimos; Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos números 1 e 2 do artigo 29º; Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d)</p> <p>4.</p> <p>5.</p> <p>6.</p> <p>7.</p> <p>8. Os Partidos Políticos cujo movimento financeiro anual, excluindo as despesas com campanhas eleitorais, não exceda 30.000,00 € e que não</p>			<p>a)</p> <p>b)</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços; As contribuições para campanhas eleitorais; Os encargos financeiros com empréstimos; Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos números 1 e 2 do artigo 29º; Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d)</p> <p>4.</p> <p>5.</p> <p>6.</p> <p>7. Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p>	<p>deverão incluir, em anexo, as contas das estruturas regionais, distritais ou autónomas, caso as possuam, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>8 – (...).</p> <p>9 – (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>Os encargos financeiros com empréstimos; Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d) A discriminação das operações de capital referente a:</p> <p>Créditos; Investimentos; Devedores e credores.</p> <p>4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.</p> <p>5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos</p>	<p>tenham direito às subvenções públicas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 4º, podem optar por um regime de contabilidade simplificado, mediante o preenchimento e apresentação de um modelo oficial de prestação de contas a definir por portaria conjunta do Ministério da Justiça e das Finanças.</p> <p>9.-São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos as contas dos grupos parlamentares, quando estes existam.</p>			<p>a)..... b)..... c).....</p> <p>8. Os partidos políticos cujo movimento financeiro anual, excluindo as despesas com campanhas eleitorais, não exceda 30.000,00€ e que não tenham direito às subvenções públicas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 4º, podem optar por um regime de contabilidade simplificado, mediante o preenchimento e apresentação de um modelo oficial de prestação de contas a definir por portaria conjunta do Ministério da Justiça e das Finanças.</p> <p>9. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>respectivos.</p> <p>6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.</p> <p>7 - Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) Os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;</p> <p>b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;</p> <p>c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p>				<p>e do deputado único representante de partido, da Assembleia da República.</p> <p>10. As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4, devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o artigo 5.º, n.º 8 e os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas directamente, ou por intermédio, dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas.</p> <p>11. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, os deputados não inscritos, da Assembleia da República e os deputados independentes, das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

				relativas às subvenções auferidas, nos termos do art. 5º, nº 8 e dos artigos 23º e seguintes, com as devidas adaptações.	
	<p align="center">Artigo 3º (preambular)</p> <p>1. Os Grupos Parlamentares, quando existam, dispõem de números de contribuinte próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.</p> <p>2. Dispõem, igualmente, de número de contribuinte próprio:</p> <p>a. A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;</p> <p>b. Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.</p> <p>3. Os números de contribuinte próprios anteriormente referidos</p>			<p align="center">Artigo 14º-A (Número de identificação fiscal)</p> <p>1. Os Grupos Parlamentares, quando existam, dispõem de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.</p> <p>2. Dispõem, igualmente, de número de identificação fiscal próprio:</p> <p>a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;</p> <p>b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.</p> <p>3. O número de identificação fiscal</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
	são atribuídos, uma vez admitidas as candidaturas, no início de cada campanha eleitoral e expiram com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.			próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.	
<p>Artigo 13.º Fiscalização interna</p> <p>1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e nas leis eleitorais a que respeitem.</p> <p>2 - Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.					
<p>Artigo 14.º Contas</p> <p>As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º</p>					
<p>CAPÍTULO III Financiamento das campanhas eleitorais Artigo 15.º Regime e tratamento de receitas e de despesas</p> <p>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º</p> <p>2 - Nas campanhas</p>	<p>Artigo 15º [...]</p> <p>1.</p> <p>2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite de resultado final um valor máximo igual a 10% do</p>		<p>Artigo 15º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo de conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o</p>		<p>Artigo 15º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – Só são admissíveis facturas ou documentos de despesa de campanha, que se reportem a um período que não ultrapasse o prazo de doze trinta dias subsequentes à realização do acto eleitoral e lhes diga comprovadamente respeito, exceptuadas as</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.</p> <p>3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.</p> <p>4 - Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.</p> <p>5 - Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio</p>	<p>limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.</p> <p>3. Só são admissíveis facturas ou documentos de despesa de campanha, que se reportem a um período que não ultrapasse o prazo de doze dias subsequentes à realização do acto eleitoral e lhes diga comprovadamente respeito, exceptuadas as despesas directamente relacionadas com o encerramento e prestação de contas.</p> <p>4. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias só poderão ser contraídos empréstimos bancários na conta correspondente às despesas comuns e centrais.</p> <p>5. <i>Actual n.º 3.</i></p> <p>6. Até ao último dia do prazo para a entrega</p>		<p>conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha, sendo permitido o reembolso por esta via de despesas efectuadas pelo partido ou por terceiros, no âmbito do prazo previsto no nº 1 do artº 19º.</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p>		<p>despesas directamente relacionadas com o encerramento e prestação de contas.</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.</p>	<p>das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente Lei.</p> <p>7. Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na <i>Internet</i> a partir do terceiro dia após a sua entrega.</p>				
<p>Artigo 16.º Receitas de campanha</p> <p>1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as</p>	<p>Artigo 16º [...]</p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas;</p> <p>d) ...</p> <p>2.</p> <p>3. Os donativos previstos nas alíneas c) e d), do n.º 1 podem ser obtidos</p>		<p>Artigo 16º (...)</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...).</p> <p>2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou. Os</p>		<p>Artigo 16º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – Os donativos previstos nas alíneas c) e d), na alínea c) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida organizada ou promovida para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>autarquias locais, bem como para Presidente da República;</p> <p>c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;</p> <p>d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.</p> <p>2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou.</p> <p>3 - Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro</p>	<p>mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.</p> <p>4. As receitas referidas no número anterior, quando referentes ao último dia de campanha, são depositadas no primeiro dia útil seguinte;</p> <p>5. A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes não é considerada, nem como receita, nem como</p>		<p>partidos podem efectuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal.</p> <p>3 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, desde que individualmente superiores a 20% do IAS são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e estão sujeitas ao limite de 60 IAS por doador.</p> <p>4 - As receitas referidas no número anterior, quando referentes ao último dia de campanha, são depositadas no prazo máximo de 5 dias.</p> <p>5 - (...).</p>		<p>são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem, ficando os fundos previstos na alínea d) do n.º 1 sujeitos às mesmas exigências apenas quando o respectivo montante não ultrapasse individualmente 25% do IAS.</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes filiados, simpatizantes e de apoiantes não é considerada, nem como receita, nem como despesa de campanha.</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	--	---	---	--

meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.	despesa de campanha.				
Artigo 17.º Subvenção pública para as campanhas eleitorais 1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes. 2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento	Artigo 17º [...] 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. Em caso de eleições intercalares municipais haverá lugar a subvenção igual à prevista no número anterior, se estiverem em causa eleições para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal e a metade no caso de se tratar de eleições apenas para a Câmara Municipal. 8. A subvenção referida no número anterior deve ser solicitada por requerimento instruído com declaração do mandatário financeiro			Artigo 17º [...] 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. Em caso de eleições intercalares municipais haverá lugar a subvenção igual à prevista no número anterior, se estiverem em causa eleições para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal e a metade no caso de se tratar de eleições apenas para a Câmara Municipal. 8. A subvenção referida no número anterior deve ser solicitada por requerimento instruído com declaração do mandatário financeiro	Artigo 17º (...) 1 – (...). 2 – Têm direito à subvenção prevista no número anterior os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos, à Assembleia da República, independentemente do número de lugares sujeitos a sufrágio neste órgão de soberania, ou às Assembleias Regionais e que obtenham

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.</p> <p>4 - A subvenção é de valor total equivalente a 20000, 10000 e 4000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da</p>	<p>com a estimativa global da despesa e da receita, bem como da subvenção prevista.</p> <p>9. Até à fixação dos valores definitivos, a Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias, a contar da entrega de requerimento, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.</p> <p>10. Caso a subvenção não seja paga no prazo de 60 dias, a contar da entrega do requerimento previsto no número 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.</p> <p>11. O mandatário financeiro referido no número 8 é pessoalmente responsável pelas verbas indevidamente recebidas, que deverão ser devolvidas até à data da prestação de contas da</p>			<p>com a estimativa global da despesa e da receita, bem como da subvenção prevista.</p> <p>9. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias, a contar da entrega do requerimento referido no número 6, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.</p> <p>10. Caso, subseqüentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias, a contar da entrega do requerimento previsto no número 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.</p> <p>11. O mandatário financeiro referido no nº 8 é pessoalmente responsável pelas verbas indevidamente recebidas, que deverão ser</p>	<p>representação parlamentar ou pelo menos 1% do total de votos expressos em cada um daqueles actos eleitorais, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 2% dos votos.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p> <p>8 – (...).</p> <p>9 – (...).</p> <p>10 – (...).</p> <p>11 – (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º</p> <p>6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.</p> <p>7 - Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90</p>	<p>campanha referida no n.º 1, do artigo 27.º.</p>			<p>devolvidas até à data da prestação de contas da campanha referida no nº 1, do art. 27.º.</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.					
<p>Artigo 18.º Repartição da subvenção</p> <p>1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.</p>	<p>Artigo 18º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos.</p> <p>5.</p>		<p>Artigo 18º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.</p> <p>5 – (...).</p>	<p>Artigo 18º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, excepto para os Partidos Políticos que se encontrem nas condições previstas no art. 12º, nº 8, caso em que não haverá lugar àquela dedução.</p> <p>5. ???</p>	<p>Artigo 18º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, excepto para os partidos políticos que se encontrem nas condições descritas no n.º 8 do artigo 12º, em que não haverá lugar àquela dedução.</p> <p>5 – (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.</p> <p>4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariação de fundos.</p> <p>5 - O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	--	---	---	--

<p>Artigo 19.º Despesas de campanha eleitoral</p> <p>1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.</p> <p>3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos</p>	<p>Artigo 19º [...]</p> <p>1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas ou para estas, com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2.</p> <p>3.</p>			<p>Artigo 19º [...]</p> <p>1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, ou por terceiros, com a anuência destas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2.</p> <p>3.</p>	
---	---	--	--	---	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

limites fixados para as despesas de campanha.					
<p>Artigo 20.º Limite das despesas de campanha eleitoral</p> <p>1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 10000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2500 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) 60 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 100 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p>	<p>Artigo 20º [...]</p> <p>1.</p> <p>a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 5 000 IAS no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d)</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>5.</p>				

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>d) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 1350 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;</p> <p>b) 900 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100000 ou mais eleitores;</p> <p>c) 450 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores;</p> <p>d) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10000 e até 50000 eleitores;</p> <p>e) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10000 ou menos eleitores.</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.</p> <p>4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.</p> <p>5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.</p>					
<p>Artigo 21.º Mandatários financeiros</p> <p>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro,</p>	<p>Artigo 21º [...]</p> <p>1. Por cada conta de campanha é constituído um</p>				<p>Artigo 21º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.</p> <p>2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.</p> <p>3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.</p> <p>4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer</p>	<p>mandatário financeiro a quem cabe no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c), do n.º 1 do artigo 16º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha, assim como todas as obrigações decorrentes das recomendações emanadas do Tribunal Constitucional para cada acto eleitoral.</p> <p>2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se tratam de eleições para as Assembleias Legislativas ou Europeias, ou de âmbito local quando se tratam de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputadas no</p>				<p>financeiro de âmbito distrital ou regional quando se tratam trata de eleições para as Assembleias Legislativas ou Europeias, ou de âmbito local quando se tratam de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputadas no cumprimento do disposto na presente Lei.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>acto eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, a coligação ou o grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.</p>	<p>cumprimento do disposto na presente Lei. 3. 4. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, grupos de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</p>				
<p>Artigo 22.º Responsabilidade pelas contas</p> <p>1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha. 2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de</p>	<p>Artigo 22º [...]</p> <p>1. 2. Os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros. 3. Os mandatários financeiros respondem</p>		<p>Artigo 22º (...)</p> <p>1 - (...). 2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os</p>	<p>Artigo 22º [...]</p> <p>1. 2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante se trate de eleições para a Presidência da República,</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.</p>	<p>em juízo pela celebração de contratos que se possam traduzir em obrigações para as candidaturas.</p>		<p>mandatários financeiros. 3 – (...).</p>	<p>para a Assembleia da República, o Parlamento Europeu ou as assembleias legislativas das regiões autónomas, ou para as autarquias locais, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros. 3. Os mandatários financeiros respondem em juízo pela celebração de contratos que se possam traduzir em obrigações para as candidaturas.</p>	
	<p>CAPITULO IV Financiamento das campanhas para as eleições internas nos Partidos Políticos</p> <p>Artigo 22º-A Publicidade das Contas</p> <p>As candidaturas às eleições internas para os órgãos dos Partidos Políticos apresentam e divulgam os orçamentos, as receitas e as despesas</p>				

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
	das campanhas, de acordo com o estipulado nos Estatutos e Regulamentos dos respectivos Partidos.				
<p>CAPÍTULO IV Apreciação e fiscalização Artigo 23.º Apreciação pelo Tribunal Constitucional</p> <p>1 - As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.</p> <p>2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respectivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio</p>					<p>Artigo 23.º (...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias aos partidos políticos beneficiários de subvenções públicas ou com um movimento financeiro anual superior a 100.000,00 €.</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>oficial do Tribunal Constitucional na Internet.</p> <p>3 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.</p> <p>4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

Artigo 24.º Entidade das Contas e Financiamentos Políticos			Artigo 24º (...)		Artigo 24º (...)
<p>1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p> <p>2 - No âmbito das funções referidas no número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é responsável pela instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia, bem como pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas.</p> <p>3 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos</p>			<p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p> <p>8 – (...).</p> <p>9 - <i>(novo)</i> Dos Regulamentos da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos cabe recurso, por parte dos partidos políticos, para o Tribunal Constitucional.</p>		<p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – No caso dos partidos políticos que optem pelo regime de contabilidade simplificado previsto no nº 8 do artigo 12º, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos só intervirá se tal for necessário para verificação da legalidade das contas.</p> <p>6 – (actual nº 5).</p> <p>7 – (actual nº 6).</p> <p>8 – (actual nº 7).</p> <p>9 – (actual nº 8).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	--	---	---	--

<p>políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.</p> <p>4 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.</p> <p>5 - Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de</p>					
--	--	--	--	--	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

<p>campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.</p> <p>6 - A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.</p> <p>7 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.</p> <p>8 - A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.</p>					
---	--	--	--	--	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

<p>Artigo 25.º Composição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos</p> <p>1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é composta por um presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.</p> <p>2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de actividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.</p> <p>3 - Os contratos referidos</p>					
--	--	--	--	--	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.					
<p>Artigo 26.º Apreciação das contas anuais dos partidos políticos</p> <p>1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.</p>				<p>Artigo 26.º [...]</p> <p>1. 1. (...)</p> <p>2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no art. 14.º, no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção.</p> <p>3. Para efeitos do número anterior, o Tribunal Constitucional pode solicitar esclarecimentos aos Partidos Políticos, bem como, verificada qualquer irregularidade susceptível de ser suprida, notificá-los para procederem à sua</p>	<p>Artigo 26.º (...)</p> <p>1 - (...). 2 - (...).</p> <p>3 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido em causa para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

				<p>regularização, no prazo que lhes for fixado.</p> <p>4. O prazo referido no nº 2 interrompe-se até ao termo do prazo fixado para efeitos do número anterior.</p>	
--	--	--	--	--	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

<p>Artigo 27.º Apreciação das contas das campanhas eleitorais</p> <p>1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º</p> <p>3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos</p>	<p>Artigo 27.º [...]</p> <p>1. No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente Lei.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>5.</p> <p>6.</p>				
--	--	--	--	--	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.</p> <p>4 - O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.</p> <p>5 - O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.</p> <p>6 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

<p>Artigo 28.º Sanções</p> <p>1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.</p> <p>2 - Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.</p> <p>3 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não</p>				<p>Artigo 28º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>5. (Eliminar)</p>	
---	--	--	--	---	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.</p> <p>4 - Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem nas infracções previstas no número anterior.</p> <p>5 - O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º</p>					
<p>Artigo 29.º Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento</p> <p>1 - Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com</p>					<p>Artigo 29º (...)</p> <p>1 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com a coima mínima no valor de 10 vezes uma vez o valor do IAS e máxima</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.</p> <p>2 - Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>4 - As pessoas colectivas que violem o disposto</p>					<p>no valor de 400 140 vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos, salvo se a violação em causa se tratar de mera irregularidade formal das contas.</p> <p>2 – Os dirigentes dos partidos políticos que, pessoal e dolosamente, participem na infracção prevista no número anterior, sem prejuízo da excepção nele prevista, são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes uma vez o valor do IAS e máxima no valor de 200 28 vezes o valor do IAS.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quádruplo desse montante.</p> <p>5 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
--	---	-------------------------------------	------------------------------------	--	--

<p>Artigo 30.º Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas</p> <p>1 - Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.</p> <p>2 - As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - As pessoas colectivas que violem o disposto no</p>					
--	--	--	--	--	--

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.</p> <p>4 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>					
<p>Artigo 31.º Não discriminação de receitas e de despesas</p> <p>1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da</p>					<p>Artigo 31º (...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no número anterior, depois de terem sido convidados a suprir a falha verificada, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 26º, são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes uma vez o valor do</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p>					IAS e máxima no valor de 200 28 vezes o valor do IAS.
<p>Artigo 32.º Não prestação de contas</p> <p>1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais</p>					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efectiva apresentação.</p>					
<p>Artigo 33.º Competência para aplicar as sanções</p> <p>1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no</p>				<p>Artigo 33º [...]</p> <p>1. (...)</p> <p>2. Na aplicação das coimas deve ser tido em conta o</p>	<p>Artigo 33º (...)</p> <p>1 - O Tribunal Constitucional é competente para a aplicação das coimas previstas no presente</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
<p>presente capítulo.</p> <p>2 - O Tribunal Constitucional actua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.</p> <p>3 - O produto das coimas reverte para o Estado.</p> <p>4 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.</p>				<p>montante da subvenção pública atribuída, sem prejuízo de, relativamente aos partidos políticos a que se refere o nº 8, do artigo 12º, os limites mínimo e máximo daquelas, serem reduzidos a metade.</p> <p>3. <i>Actual nº 2.</i></p> <p>4. <i>Actual nº 3.</i></p> <p>5. <i>Actual nº 4.</i></p>	<p>capítulo A aplicação das coimas previstas no presente capítulo cabe à secção competente do Tribunal Constitucional.</p> <p>2 – Na graduação das coimas, o Tribunal Constitucional terá em conta a gravidade do ilícito, a intensidade da culpa, o benefício obtido e a dimensão do partido político prevaricador, bem como todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes que no caso se possam verificar.</p> <p>3 – O valor das coimas deve ser fixado de modo a impor ao prevaricador um encargo que satisfaça as exigências de prevenção especial e geral, sem que tal represente para o mesmo um sacrifício inoportável, em face da sua situação económica e, sendo esse o caso, da sua dimensão</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
					organizativa. 4 – (actual nº 2). 5 – (actual nº 3). 6 – (actual nº 4).
					Artigo 33º-A Recurso para Plenário Das decisões do Tribunal Constitucional que apliquem as coimas previstas no presente capítulo cabe recurso para o Plenário, aplicando-se ao mesmo, com as devidas adaptações, o regime previsto no Código do Processo Penal.
CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias Artigo 34.º Revogação e entrada em vigor 1 - É revogada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto,					

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2 - A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005, com excepção do disposto no artigo 8.º e consequente revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.					
	<p align="center">Artigo 2º (preambular)</p> <p>1. As referências feitas na actual redacção da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao Indexante de Apoios Sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de</p>			<p align="center">Artigo 2º (Disposição Transitória)</p> <p>1. As referências feitas na Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao Indexante de Apoios Sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, como valor de referência da</p>	<p align="center">Artigo 2º</p> <p>1 – (...). 2 – (...). 3 – (...). 4 – (...).</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
	<p>29 de Dezembro, como valor de referência da subvenção pública.</p> <p>2. O previsto no número anterior produz efeitos a partir do ano em que o montante do indexante de Apoios Sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008.</p> <p>3. Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento dos partidos, incluindo os grupos parlamentares, campanhas eleitorais e das coimas, mantêm o valor de 2008.</p>			<p>subvenção pública.</p> <p>2. O previsto no número anterior, bem como o disposto no nº 4, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pela presente Lei, produz efeitos a partir do ano em que o montante do indexante de Apoios Sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2009.</p> <p>3. Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento dos Grupos Parlamentares, mantêm o valor de 2009.</p> <p>4. O disposto no nº 8, do art. 5º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, introduzido pela presente Lei, tem natureza interpretativa.</p>	

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
	<p>4. É revogado o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.</p>			<p>5. É revogado o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.</p>	<p>5 – Relativamente às infracções imputadas aos partidos que, à data da sua prática integravam o previsto no nº 8, do art. 12º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe é dada pela presente Lei, ainda não julgadas, ou não executadas, considera-se extinto o respectivo procedimento para todos os legais efeitos.</p> <p>6 – No tocante às infracções dos partidos referidos na alínea anterior, já julgadas e executadas, assiste-lhes o direito de requerer junto da instância onde foi efectuado o respectivo pagamento, a restituição do valor das coimas ou multas já pagas, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do disposto neste número.</p>

Lei n.º 19/2003 Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	Projecto de Lei n.º 606/X Altera a Lei n.º 19/2003	Propostas de alteração do PCP	Propostas de alteração do BE	Propostas de alteração do PS/PSD	Propostas de alteração dos Dep. Pedro Q. Graça/Nuno da C. Pereira
				<p align="center">Artigo 3º (Entrada em vigor)</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente Lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.</p> <p>2. O disposto no nº 5, do art. 2º da presente Lei e o disposto no nº 4, do art. 5º da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe foi agora dada, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.</p>	